



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000769-87.2018.815.0000** – Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**AGRAVANTE** : Marcelo Ramos Alves  
**ADVOGADO** : Niedja Agra de Araújo  
**AGRAVADA** : A Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.** Pleito de visitação de cônjuge ao preso indeferido. Irresignação. Período de suspensão administrativa de 06 (seis) meses ultrapassado. **Recurso prejudicado.**

- Ultrapassado o lapso temporal de suspensão de visita a preso, torna o pedido prejudicado do presente agravo em execução.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO EM EXECUÇÃO**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por Marcelo Ramos Alves, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de visitação de cônjuge ao preso.

Sustenta a defesa, em suas razões (fls. 09/12), que o agravante tem o direito de receber a visita requerida.

Afirma que a LEP em seu art. 41, inciso X, assegura ao preso o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados.

Aduz, ainda, que a esposa do apenado foi contemplada com alvará de soltura, e, em 04/04/2018, cumprirá o período de 06 (seis) meses de suspensão para entrar no presídio.

Ante tais argumentos, requer que seja dado provimento ao agravo, para autorizar Fabiana da Cruz Ribeiro adentrar ao Presídio Sílvio Porto.

O Ministério Público *a quo* apresentou contrarrazões, às fls. 15/17, rebatendo os argumentos do agravante e pugnando pelo não provimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o douto Magistrado primevo manteve a decisão guerreada (fl. 18).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em cota subscrita pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou para que fosse realizada diligência, a fim de intimar o agravante para se manifestar acerca do interesse do presente recurso (fls. 26/27).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Após análise do caso, entendo que o pleito do presente agravo encontra-se prejudicado.

Sem embargo, verifica-se que o período de suspensão administrativa realizado pelo setor de cadastramento de visitantes da

Penitenciária Desembargador Sílvio Porto era de 06 (seis) meses, contado a partir da data 05/10/2017 (fl. 03).

Assim, o prazo de suspensão administrativa expirou-se em 04/04/2018.

Frise-se que a punição foi aplicada a cônjuge do apenado por ter sido flagrada tentando entrar no referido estabelecimento penal com substância semelhante a maconha.

Ora, em face da atual inexistência de interesse recursal, falece a utilidade do presente remédio, que, bem por isto, deve ser julgado prejudicado.

Nesse sentido:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VISITA DE COMPANHEIRA DE REEDUCANDO TAMBÉM RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. DECISÃO QUE PROIBIU O DIREITO DE VISITA PELO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DE 01.02.2012. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. TRANSCURSO DO PRAZO. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70049048523, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 11/09/2014)". (TJ-RS - AGV: 70049048523 RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 11/09/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2014)**

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

